



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.627

Recurso nº - 39.400 - IRPF EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - FERNANDO MACHADO DE AGUIAR

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

CÉDULA "F"-Rendimentos - Lucro Arbitrado
- Tributa-se, na Cédula "F", como lucro distribuído, o lucro arbitrado que houver sido submetido à incidência na pessoa jurídica. O valor a ser considerado como rendimento da pessoa física será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência do imposto que recair sobre os lucros na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MACHADO DE AGUIAR,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio
Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes
Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gmk*

Acórdão nº 105-0.627

que não auferiu lucros da grandeza dos que lhe estão sendo atribuídos, "eis que o arbitramento não corresponde a verdade real dos fatos"; alegando que tudo foi consequência do extravio de documentação contábil e que diante de ausência de dolo ou má fé não entende a tributação.

As fls. 14/16 a decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo a exigência.

As fls. 20 o recurso dirigido a este Conselho, protocolizado na DRF - G. Valadares - MG em 13.10.82, conforme carimbo no pedido de encaminhamento às fls. 19, quando o recorrente tomou ciência da decisão da recorrida autoridade em 11/09/82, de acordo com o "AR" de fls. 18.

No apelo, deixando de lado o mérito da questão, o recorrente tece considerações sobre a sua situação pessoal, a penas.

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.627

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 11.09.82 e fez protocolizar seu apelo em 13.10.82.

O dia 11.09.82 foi um sábado, o que fez com que o termo inicial da contagem do prazo referido no artigo 33 do Decreto 70.235/72 se deslocasse para o dia 13.09.82, uma segunda-feira.

Em face do que preceituam o artigo 5º e seu parágrafo único do referido diploma legal, o recurso apresentado no dia 13.10.82 é tempestivo.

A tributação contestada decorre, como se vê do relatório, de ação fiscal contra empresa de que é sócio o recorrente.

O recurso interposto pela pessoa jurídica contra o arbitramento de seus lucros tomou, neste Conselho, o nº 86.225, e em sessão de 13.09.83 foi julgado nesta Quinta Câmara, onde, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento.

O Acórdão respectivo tomou o nº 105-0.384, e foi assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de escrita -
A não apresentação de declaração autoriza o lançamento de ofício (art. 184, alínea a do RIR/75); à falta do lucro real, arbitra-se o rendimento (art. 149 do RIR/75)."

Ora, o suporte fático da tributação do lucro arbitrado no processo decorrente é a própria tributação desse lucro na pessoa jurídica, sendo irrelevante, pois, a discussão em torno das causas que sustentaram a incidência no processo principal. *Xdm*

Acórdão nº 105-0.627

Todavia, há que se fazer um reparo em relação ao valor a ser tributado na pessoa física.

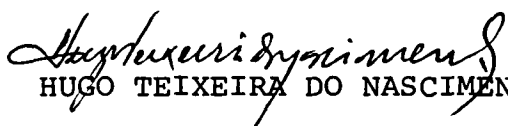
Conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11.04.83 (Acórdão CSRF/01-0.311):

"Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica."

Assim, devem ser dos montantes incluídos nas declarações dos exercícios de 1976 e 1977, diminuídos os valores correspondentes ao tributo que sobre eles incidiu na pessoa jurídica, de Cr\$ 25.180,00 e Cr\$ 138.506,00, respectivamente, calculados com base na alíquota de 30%, que era à aplicável nos exercícios em causa.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1977, as parcelas de Cr\$ 25.180,00 e Cr\$ 138.506,00, respectivamente. *HT*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984



HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR